



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001645/16
Senha: 62BD08E

AL-P-(SGM) Nº 011

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

“Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia nas Escolas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO em 22/02/16

biffo
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 28 DE DE DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia nas Escolas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a presença do Psicólogo Escolar em Escolas Públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí.

Art. 2º O Psicólogo Escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

§ 1º Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta Lei, o Psicólogo Escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti-social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar (bullying), abuso sexual e uso de drogas.

§ 2º A presença do Psicólogo Escolar ocorrerá à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º É vedado ao Psicólogo Escolar, o serviço de atendimento terapêutico dentro da Instituição/Escola.

Parágrafo único. É facultado às Escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 4º As Escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem às exigências desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Caberá à Secretaria Estadual de Educação do Piauí – SEDUC, a responsabilidade de coordenar a inserção dos profissionais de Psicologia nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2015.



Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO
1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO
2º Secretário